



Câmara Municipal de Cacapava

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 2.118, DE 05/09/1984

PROJETO DE LEI Nº 49/84

Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento.

Artigo 1º - O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público municipal, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação.

§ 1º - Nenhum servidor poderá ser responsável, ao mesmo tempo, por mais de dois (2) adiantamentos.

§ 2º - Não se fará adiantamento a servidor em alícuota.

Artigo 2º - Poderão ser realizadas em regime de adiantamento as despesas:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
- c) com refeições;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de comissões municipais;
- g) com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- h) míidas e de pronto pagamento;
- i) excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.





Câmara Municipal de Caçapava

— ESTADO DE SÃO PAULO —

§ 2º - O limite de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido por Decreto.

Artigo 3º - Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base mensal.

§ 1º - Os adiantamentos de base mensal deverão ser processados de maneira que o dinheiro esteja à disposição do servidor todo o dia 1º de cada mês.

§ 2º - O período de aplicação do adiantamento de base mensal é o mês do seu recebimento.

§ 3º - O período de aplicação dos adiantamentos únicos será fixado por autoridade competente, não podendo exceder de sessenta (60) dias.

Artigo 4º - O prazo de prestação de contas é de cinco (05) dias após o término do período de aplicação.

§ 1º - Ao servidor que não prestar as contas no prazo, será imposta multa equivalente a dez por cento (10%) de seus vencimentos, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração de alcance, quando for o caso.

§ 2º - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês.

Artigo 5º - Em todos os documentos de despesa constarão o nome e a assinatura daquele que a executou, ainda que não seja o responsável pelo adiantamento.

Artigo 6º - A realização de despesas em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e as licitações, importará em responsabilidade -





Câmara Municipal de Caçapava

— ESTADO DE SÃO PAULO —

orientará, por escrito, os responsáveis por adiantamento sobre a classificação orçamentária das despesas, e lhes encaminhará a legislação sobre a despesa pública e licitações.

Artigo 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 4 de setembro de 1984

O PRESIDENTE


Ney Gomes de Oliveira

1º SECRETÁRIO


Dario Campagner Filho

2º SECRETÁRIO


José Ramos



2

EM BRANCO

EM BRANCO

